SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687530 - PR (2024/0250597-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	APARECIDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NSº 7/STJ E 284/STF.

1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da preclusão da possibilidade de discutir a competência, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e063322c-6c7a-45d4-803d-80ef2f0e960a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687530 - PR (2024/0250597-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	APARECIDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NSº 7/STJ E 284/STF.
1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da preclusão da possibilidade de discutir a competência, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDO PEREIRA DE MOURA contra decisão que inadmitiu recurso especial

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de seguro (SFH). Decisão agravada que declinou da competência para a Justiça Federal. Insurgência da parte autora. (1) Alegada preclusão da possibilidade de discussão sobre a competência. Não acolhimento. Superveniência de fato novo que levou a CEF a mudar sua posição sobre o interesse na demanda. Verificação de que a apólice securitária é de ramo público (ramo 66). Competência para julgamento de demanda onde se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública que é da Justiça Federal. Tema 1.011 do STF. (2) Questão sobre a necessidade de a CAIXA provar seu efetivo interesse na demanda que deve ser analisada pelo juízo competente. Competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de empresa pública no processo. Súmula nº 150 do STJ. (3) Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO"* (e-STJ Fl.68).

Em suas razões (e-STJ fls. 79/95), o recorrente aponta a violação do artigo 507 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a impossibilidade de nova

Documento eletrônico VDA57932806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 4ac07640-6853-47f7-b0db-c8edb940d555

discussão acerca da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a matéria estaria acobertada pelo instituto da preclusão. Afirma que a Justiça Federal, nos autos do processo nº 5009679-73.2013.404.7003, já havia se declarado incompetente para julgar a lide em relação ao recorrente, em decisão que transitou em julgado em 3 de julho de 2014, o que tornaria imutável a competência da Justiça Estadual.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 100/115), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 116/117), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, constata-se que o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente.

A Corte de origem afastou a preclusão por entender se tratar de competência absoluta, matéria de ordem pública, cuja análise foi renovada pela constatação de fato superveniente, a natureza pública da apólice do mutuário originário. A mera invocação da regra geral da preclusão, sem refutar especificamente o fundamento de que a competência em razão da pessoa é absoluta e não preclui, configura a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nºs 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.*
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*
> *5.* ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
> *6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.*

Documento eletrônico VDA57932806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 4ac07640-6853-47f7-b0db-c8edb940d555

7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

*"****Primeiramente, no que diz respeito à uma suposta preclusão da possibilidade de discutir a competência, vejo que – embora em um primeiro momento a CAIXA tenha manifestado desinteresse no feito – o que levou a Justiça Federal a declinar a competência para a Justiça Estadual (mov. 1.83) – sobreveio que levou a CAIXA a mudar de atitude.***

Isso porque foi verificado que, quanto ao antigo proprietário do imóvel (mutuário originário) (mov. 60.1/60.2), fato que a apólice securitária é de ramo público (ramo 66) despertou o interesse da CAIXA no feito.

E, havendo contrato de seguro vinculado à apólice pública, a competência seria da , conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.ºJustiça Federal 827.996/PR (Tema 1.011)

(...)

Assim, me parece correto o entendimento do d. juízo singular ao dizer que 'não há se falar em coisa julgada, conforme sustentado pela parte autora, uma vez que a decisão prolatada pelo Juízo Federal reconhecendo a sua incompetência foi prolatada com base na manifestação do ente financeiro sobre a apólice contratada pelo autor, desconsiderando a apólice contratada pelo mutuário originário, antes mesmo da CEF analisar a cadeia sucessória de propriedade'.

Ou seja, não há preclusão, visto que a questão da apólice pública do mutuário originário não foi submetida ao crivo da Justiça Federal quando houve o primeiro declínio de competência.*"* (e-STJ fl. 70 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57932806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 4ac07640-6853-47f7-b0db-c8edb940d555

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 4ac07640-6853-47f7-b0db-c8edb940d555

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.687.530 / PR

Número Registro: 2024/0250597-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009212420088160109 00276047520248160000 00548609020248160000 00787040620238160000
276047520248160000 50096797320134047003 548609020248160000
548609020248160000000009212420088160109 787040620238160000 9212420088160109

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:46
Código de Controle do Documento: 047d65e6-c2f0-46d7-9c02-484c41a81e95

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:46
Código de Controle do Documento: 047d65e6-c2f0-46d7-9c02-484c41a81e95